

# Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 34 • nº 133

janeiro/março – 1997

Editor:

João Batista Soares de Sousa, Diretor

# Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis

GUILHERME SILVA BARBOSA FREGAPANI

## SUMÁRIO

*1. Introdução. 2. Formas de solução de conflitos. 3. A arbitragem e a mediação. 4. Conciliação. 4.1. Origem e evolução. 4.2. A conciliação no direito alienígena. 4.3. A conciliação no direito pátrio. 5. Formas alternativas de solução de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis. 6. Conclusão.*

## 1. Introdução

Com a evolução da sociedade contemporânea, há um número cada vez maior de conflitos de interesses não adequadamente solucionados, ou nem mesmo submetidos à apreciação jurisdicional.

De um lado, os conflitos de natureza meta-individuais, cada vez mais comuns numa sociedade de massa – dificilmente tratáveis pela tradicional processualística de caráter individualista –; de outro, o alto custo do processo e a burocracia da justiça desestimulam o cidadão a recorrer ao Judiciário para ver satisfeito o seu legítimo direito violado. Isso vem, ao longo do tempo, afastando, perigosamente, o cidadão e o poder público, acarretando uma sociedade desacreditada no Poder Judiciário e, conseqüentemente, insatisfeita.

Na problemática dos tempos modernos, surge a necessidade de resgatarem-se as formas alternativas de soluções de conflitos, até como meio para evitar o processo, mediante soluções capazes de resolver certos conflitos, como os direitos dos consumidores, a composição de danos mais leves, o direito de vizinhança, certas questões de família e tantos outros pequenos litígios que versem sobre direitos disponíveis, os quais poderiam encontrar, nas formas alternativas, uma rápida, barata e pacífica solução.

Guilherme Silva Barbosa Fregapani é Pós-graduado pela Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal, Pós-graduado pelo Instituto Brasiliense de Ensino e Pesquisa e Conciliador nos Juizados Especiais.

As soluções alternativas de conflitos são institutos seculares e certamente utilizados desde as primeiras aglomerações sociais da história da humanidade. Institutos esses que, acolhidos e desenvolvidos pelo Direito de praticamente todos os países, são hodiernamente considerados eficazes formas de pacificação social com a incrível característica de contribuir para aliviar o exercício da função jurisdicional, diminuindo, consideravelmente, o acúmulo de pendências judiciais.

Esse tema é atual e importante, uma vez que a Justiça brasileira está passando por uma transmutação exigida pela própria evolução social, e estamos diante de uma deformalização dessa Justiça que, nos dias de hoje, prima por afastar-se do eixo *segurança/certeza*, apoiando-se no eixo *rapidez/probabilidade*. Conforme a esse princípio, que norteou toda a recente reforma do Código de Processo Civil brasileiro e, em especial, a elaboração da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, foi resgatada pelos nossos renomados processualistas a significativa importância dos meios alternativos de soluções de conflitos como verdadeiros e eficazes mecanismos de se fazer a justiça e de se alcançar a tão buscada paz social.

## 2. Formas de solução de conflitos

Teoricamente, pelo menos de três maneiras diversas pode-se obter a solução de um conflito de interesses: pela autotutela, pela autocomposição e pela heterocomposição.

A autotutela ou autodefesa é a solução violenta do conflito. Cada um dos litigantes procura impor sua pretensão pela força.

Segundo Rosenberg:

“La autodefensa es el medio primario de tutela jurídica, históricamente el más antiguo y el único en los tiempos primitivos.”

A autotutela é, sem dúvida, o meio mais antigo, mas também o menos perfeito de se fazer justiça. Vence sempre o mais forte, quer tenha ou não razão. Por isso mesmo, só excepcionalmente é tolerado pela legislação dos povos civilizados. Entre esses casos especialíssimos, podemos nos referir à legítima defesa, à greve e ao desforço imediato.

A autocomposição, ao contrário, é a solução pacífica da controvérsia por obra dos próprios interessados, ou seja, é de iniciativa das partes e por elas próprias realizada, às vezes com a

contribuição de um terceiro. A chamada autocomposição dos conflitos faz-se na forma de transação, por meio da mediação ou da conciliação.

Na mediação, o terceiro mediador intervém quando os recursos das partes, em termos de conhecimento, de persuasão e, em alguns casos, de violência econômica, não conseguiram chegar a uma solução, cabendo-lhe, então, apresentar algo de novo ou diferente às muitas possibilidades levadas em conta pelas próprias partes, podendo estimular ou mesmo ajudar os próprios interessados para que façam ofertas e propostas como base para chegar a um acordo. Em suma, o mediador age como um elemento catalisador, que acelera a composição.

A conciliação, assim como conceitua Mauro Rubino Sammartano em sua obra *International Arbitration Law*,

“is a well-known system which consists in an attempt by a third party, designated by the litigants, to reconcile them either before they resort to litigation (whether to court or arbitration), or after”. (SAMMARTANO, Mauro Rubino. *International Arbitration Law*. Boston: Kluwer Law and Taxation Publishers, 1985. p. 254.)

Em verdade, busca-se na conciliação, por meio de um terceiro elemento, o conciliador sempre imparcial, a solução do conflito, mostrando-se os aspectos positivos e negativos da manutenção ou não do conflito e as possíveis conseqüências de levá-lo a um tribunal.

O papel desse terceiro, chamado conciliador, pode limitar-se apenas à aproximação das partes para que encontrem a solução amigável, ou ir mais além, fazendo ele mesmo uma proposta concreta de conciliação, que, aceita pelos interessados, porá fim ao conflito. Esse instituto abordaremos com mais profundidade, dada a sua importância, uma vez que, sem dúvida, a conciliação foi eleita, pela reforma, a rainha das formas alternativas de solução de conflitos.

A heterocomposição ocorre quando a solução do conflito é confiada exclusivamente a terceiro, ou a terceiros, alheios ao objeto do litígio. Essa maneira de composição de conflitos realiza-se por meio da jurisdição ou da arbitragem, que, na verdade, é forma mista, pois as próprias partes compõem-se parcialmente para designar o árbitro e submeterem-se ao respectivo laudo.

Já a jurisdição trata-se de forma de composição impositiva afetada a terceiro, via de regra, ao poder público, realizada por meio do processo, que reside apenas numa obrigação legal de sujeitar-se à jurisdição estatal e no direito de provocá-la. Por não se tratar de forma alternativa de solução de conflitos e, sim, de forma oficial e impositiva, não trataremos, neste trabalho, do instituto da jurisdição.

### 3. A arbitragem e a mediação

Com o aprimoramento e o desenvolvimento da humanidade, tornou-se cada vez mais complexa a vida em sociedade e, com ela, os conflitos de interesses de seus membros. Aos poucos, abandonou-se a autotutela para então dirimirem-se as controvérsias por um terceiro imparcial, escolhido pelas partes, cuja decisão deveria ser acatada pelos litigantes. Nasce, assim, o instituto da arbitragem, desenvolvido na história antiga, tendo sua aplicação onde o Estado não estava aparelhado para impor-se à vontade dos particulares, resolvendo os conflitos de interesses impondo aos litigantes sua decisão.

A arbitragem já era amplamente utilizada, na Idade Antiga, para a solução de controvérsias no âmbito do direito interno, solucionando conflitos interpessoais. Com sua ampla aceitação, a arbitragem passou a ser utilizada também para dirimir controvérsias no âmbito do direito externo, ou seja, entre cidades-estados da Babilônia e da Grécia há cerca de 3.000 anos antes de Cristo.

Nos primeiros tempos das relações laborais, quando as partes tendiam a adotar posturas antagônicas e usavam pouco o diálogo, a arbitragem desfrutou do favor das autoridades e foi considerada como o meio mais importante de soluções de conflitos. Procurava-se, antes de tudo, evitar a greve, e a arbitragem parecia ser o método mais eficaz para isso. Já que os interesses das partes eram divergentes ou incompatíveis, acreditava-se que só a decisão de terceiro poderia pôr fim ao conflito, impondo às partes a sua composição.

A arbitragem teve realmente um papel destacado na fase incipiente das relações trabalhistas, bem como nas relações comerciais, mas, com o tempo, foi decaindo de importância na maioria dos países. Embora a arbitragem continue existindo como forma alternativa de solução de conflitos, sua utilização, na prática,

vem-se tornando cada vez menos freqüente. Em muitos países, cedeu-se lugar à conciliação, como meio privilegiado de superar desavenças, fazendo com que a arbitragem caísse em desuso.

Após o declínio na sua utilização, o instituto da arbitragem ressurgiu com força total, devido à criação dos mercados comuns internacionais, como resposta às necessidades do comércio internacional em obter decisões rápidas e eficazes para as pendências que lhe venham entrar o processo essencialmente dinâmico.

No Brasil, a arbitragem possui expressa previsão legal (arts. 1.037 a 1.048 do CC). Mesmo assim, é muito pouco utilizada, até porque esse instituto não se coaduna com a tradição brasileira, que valoriza muito mais a sentença judicial do que o laudo arbitral. Por isso, a arbitragem como forma alternativa de solução de conflitos não tem merecido muita aceitação pelos jurisdicionados, devido a nossa formação romanista, que impede, com seriedade, que alguém, não investido nas funções jurisdicionais, possa solucionar nossos problemas jurídicos.

No entanto, com o ingresso do Brasil no Mercosul, espera-se que os conflitos mercantis passem a ser solucionados por meio da arbitragem, intensificando, assim, a utilização dos benefícios oriundos desse instituto.

A mediação é forma de autocomposição de conflitos e se assemelha, em muitos pontos, com a própria conciliação, sendo essa distinção meramente doutrinária, uma vez que, na realidade de muitos países, os dois institutos se confundem, sendo os mesmos utilizados indistintamente, pois são considerados institutos afins.

Na verdade, a mediação constitui um processo auxiliar da negociação no caso de impasse, sendo que o mediador busca reduzir as diferenças e, assim, aproximar as partes para evitar o rompimento prematuro da negociação como um todo.

A mediação difere da arbitragem, pois, nesta última, o árbitro decide a lide; enquanto, na primeira, o mediador apenas facilita a negociação, usando de sua habilidade para ajudar as partes a encontrarem uma forma de solução da controvérsia.

Na técnica de mediação, um terceiro não interessado (o mediador) auxilia as partes a definirem suas posições em relação aos pontos em litígio e a explorarem as possibilidades de solução negociada. O mediador não avalia ou

sequer emite opinião sobre o caso, mas apenas facilita o intercâmbio de informações, idéias e alternativas para solução do litígio.

## 4. Conciliação

### 4.1. Origem e evolução

A palavra conciliação é “derivada do latim *conciliatio*, de *conciliare* (atrair, harmonizar, ajudar), entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de seu negócio ponham fim a divergência amigavelmente”. “...tecnicamente, tanto pode indicar o acordo amigável, como o que se faça, judicialmente, por meio de transação, que termina o litígio” (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. v. 1. p. 381).

A conciliação é idéia tão antiga quanto o próprio mundo, por isso a dificuldade de se apontar com precisão a sua verdadeira origem, que se mostra bastante confusa e imprecisa.

Pode-se afirmar que todos os povos antigos conheceram a conciliação e a praticaram em maior ou menor extensão.

A história tem demonstrado que a conciliação é uma instituição, conforme a natureza humana; nenhuma outra forma de composição de conflitos é mais vizinha ao tipo primitivo do ideal de justiça.

Tratando-se de um instituto que tem a sua razão de ser na natureza do homem, nos seus vícios e nas suas virtudes, realmente não se pode assinalar a sua origem exata, porque é da própria humanidade.

O uso da composição amigável, na forma de conciliação, deve preceder as leis escritas e deve ter sido a única maneira de acabar com os litígios nas sociedades primitivas, quando os chefes de família eram, ao mesmo tempo, *pontífices* e *jurisconsultos*, o que resulta do fato de o direito e a religião se confundirem, formando um todo, sendo que a lei surgiu desse modo, apresentando-se por si própria e sem que o homem necessitasse de ir ao seu encontro. Homero, na *Ilíada*, faz acabarem as disputas e as questões que ocorriam entre seus guerreiros por meio da conciliação, com carinho, senso e prudência. Na *Odisséia* aparece Aretéa, mulher de Alcino, que compõe as disputas dos seus súditos com sapiência.

O episódio bíblico de Jacó e Labão (*Gênesis*. v. 36-37, cap. 31) e os poderes conferidos a Moisés (*Êxodo*. v. 14, cap. 18) revelam a

existência do instituto entre os antigos hebreus. No livro do apóstolo Mateus está:

“Entre em acordo sem demora com o teu adversário, enquanto estás com ele a caminho, para que o adversário não te entregue ao juiz, o juiz ao oficial de justiça e sejas recolhido à prisão.” (*A Bíblia Sagrada* – Antigo e Novo Testamento, traduzida em português por João Ferreira de Almeida.)

Nas leis da antiga Esparta, havia alguns tipos de conciliadores: os *Amorsini* (que olhavam sobre os costumes das damas), os *Pedononi* (sobre os jovens) e os *Empelori* (que inspecionavam os mercados). Havia, ainda, os *Dieteti*, espécies de juízes públicos e privados, chamados para dirimir alguns dissídios.

Mais tarde, na Grécia e nas cidades gregas da Itália, apareceram os *Irenoficiali*, que custodiavam a paz entre os cidadãos litigantes, pois *Irene*, em grego, significa aquela paz que não se consegue pela força, pela coação, mas que se estabelece pela razão. Várias passagens de Homero, na *Ilíada*, não deixaram dúvidas de que a conciliação era comumente praticada pelos gregos naquela época.

Os romanos, por sua vez, sempre tiveram a conciliação na mais alta conta. “Não é sem razão” – recorda Lorenzo Scamuzzi (*Conciliatore e conciliazione giudiziare*. Digesto Italiano, v. 8, p. 40, 1896). – “que foi edificado perto do fórum o templo dedicado à Deusa Concórdia”. Informa, ainda, o citado autor que os romanos davam o nome de *conciliatrix* a certas senhoras que se incumbiam de reunir os esposos separados.

A Lei das doze tábuas prevê a obrigação dos juízes (pretore) de acatar o acordo das partes, conforme se verifica na Lei segunda: *Si dum in veniunt, de re transactum juerit inter vocantem et vocatum, ita jus esto*.

Na Roma antiga, além da conciliação realizada ante o pretor, havia a conciliação privada, obtida graças à interferência de parentes e amigos, denominada *intra parietas*.

Em Roma, terra clássica do direito, a função do conciliador era atribuída com honra. À época dos sacerdotes, instituídos por Numa Pompílio, que tinha a missão de amansar a ferocidade do povo, surgiram os *Feciali* – espécie de *Irenoficiali* dos gregos – cujos ofícios eram dedicados às causas privadas e às causas do Estado, pois, sem o consentimento dos *Feciali*, o rei não podia mover a guerra nem se conciliar com

outros povos. Daí, originou-se o *Jus Feciali* no reinado de Auco Marzio.

Porém, houve época em que a prática da conciliação como meio de solucionar conflitos de interesses foi bastante mitigada. Ao tempo do imperador Calígula, para conter uma difícil crise econômica, pela qual passava o seu império, preocupado com as deficiências do erário, as composições amigáveis sofreram sensível diminuição. É que fora estabelecido um imposto de 40% sobre o valor das ações, punindo as conciliações como contravenção em fraude ao erário.

Com o advento do Cristianismo, uma religião que tem por fundamento o amor e por finalidade social a fraternidade, a conciliação voltou a ser praticada intensamente. Os primeiros imperadores cristãos reconheceram o direito dos bispos de resolver as controvérsias dos fiéis, em matéria civil, como conciliadores.

Após a queda do Império ante as invasões bárbaras, o direito romano, embora muito superior ao dos vencedores, foi aos poucos se modificando por insuficiências várias (costumes locais, direito dos invasores, direito da Igreja), até se transformar nos grandes ordenamentos jurídicos europeus da atualidade.

Modernamente, o primeiro país a instituir a conciliação por meio de órgãos oficiais (juízes conciliadores) foi a Holanda. A Revolução Francesa de 1789 introduziu o instituto da conciliação no direito francês moderno, por meio do Decreto de 16 de agosto de 1790, da Assembléia Constituinte, que criou os chamados “juízes de paz” (*juges de paix*), inspirando-se na legislação holandesa, na qual havia, desde há muitos anos, a figura do “fazedor de paz” (*faiseur de paix*).

Pelo Decreto de 1890, nenhuma ação principal de natureza cível seria recebida pelo Tribunal do Distrito sem o certificado de haver-se tentado previamente a conciliação, perante o juiz de paz e seus assessores, que constituíam o *Bureau de paix*.

Posteriormente, essa atribuição passou a ser exclusivamente do juiz de paz.

Para ser juiz de paz, não se exigiam conhecimentos jurídicos especiais. Bastava ser uma pessoa honesta, de bons costumes e gozar de certa reputação entre seus concidadãos. Eram eleitos por dois anos, podendo ser reconduzidos.

Como muito bem observa Cornu et Foyer (*Procédure civile*. 1958. p. 173): “A concepção revolucionária dos juízes de paz era impregnada de um certo romantismo”. A justiça simples

do homem do povo, a sabedoria, a doce missão de manter a paz e a justiça, o homem de bom conselho, etc. eram expressões comumente utilizadas para indicar a atividade desses juízes conciliadores, que nem sempre correspondiam à realidade.

Seja como for, a idéia da conciliação obrigatória ganhou terreno e foi acolhida pela Constituição francesa de 1791, cujo Cap. V, art. 6º, prescrevia:

“Os Tribunais ordinários não podem receber nenhuma ação civil, sem que lhes seja certificado que as partes compareceram, ou que o demandante fez citar a parte adversa, perante os mediadores para tentar a conciliação.”

E assim, com a evolução da própria humanidade, o instituto da conciliação deixou de ser considerado como próprio das sociedades primitivas e tribais e passou a ser valorosamente considerado como uma significativa forma alternativa de solução de conflitos, tornando-se uma grande conquista da civilização.

#### 4.2. A conciliação no direito alienígena

O instituto da conciliação é consagrado pela grande maioria das legislações processuais modernas.

Como já mencionado, a Holanda foi o primeiro país a instituir o “fazedor de paz” ou os juízes conciliadores.

Voltaire, célebre francês, contribuiu para introduzir a conciliação em seu país, por meio de correspondência, onde rendia louvores ao instituto, praticado na Holanda, tempo em que ridicularizava a justiça da época.

Pelo vigente direito processual francês, unificado pelo Decreto nº 751.123, de 5 de dezembro de 1975, a oportunidade da tentativa de conciliação fica a critério das partes e do juiz. Tratam do instituto os arts. 127 a 131.

Estatísticas do início da década de 90 demonstram que em torno de 35 a 45% do número total de processos iniciados na França acabam por meio da conciliação.

O Código de Processo Civil italiano de 1940 contempla a conciliação nos arts. 185 a 350.

Está assim redigido o artigo 185 do Código de Processo Civil italiano:

“Tentativa de conciliação. Se a natureza da causa o consentir, o juiz instrutor, na primeira audiência, deve procurar conciliar as partes, ordenando,

quando for o caso, seu comparecimento pessoal.”

“A tentativa de conciliação pode ser renovada em qualquer momento da instrução.”

“Quando as partes se conciliarem, lavrar-se-á uma ata da convenção concluída. A ata constitui título executivo.”

Como se vê, pode o magistrado italiano convocar a parte para comparecer pessoalmente, e a ata da convenção concluída serve de título executivo. O *giudice conciliatore* é órgão da justiça e promove entendimento entre as partes, sem limite de competência.

Portugal adota a conciliação, nos arts. 508 e 509, com redação da reforma de 1967, apesar de não admitir audiência preliminar.

Estatui o artigo 509 da lei adjetiva portuguesa:

“Aberta a audiência, o juiz procurará conciliar as partes, tendo em vista uma solução de equidade.”

A Lei de Enjuiciamiento Civil da Espanha trata da conciliação nos arts. 460 a 480, quando estatui a necessidade da conciliação em todos os tipos de processos. A apresentação aos *jueces de paz* e aos *jueces de distrito*, apesar do pouco desenvolvimento, firma-se em obrigação, semelhante ao procedimento uruguaio.

Apesar de extrajudicial, na Alemanha, a instância arbitrária mostra eficácia, solucionando mais da metade das questões que lhe são apresentadas. O conciliador não é investido de função jurisdicional, sua decisão não tem força coercitiva, mas sua autoridade impõe obediência às soluções oferecidas. O conciliador é eleito pelo período de cinco anos pela Câmara Municipal, entre cidadãos de comportamento irrepreensível; concilia vizinhos, soluciona pequenos desentendimentos e é solicitado também para dirimir conflitos de natureza mercantil.

Na Áustria, no México, no Japão e em muitos outros países, o instituto da conciliação é contemplado, objetivando sempre a economia processual.

O que se pode observar é que é larga e crescente a utilização do instituto da conciliação, como forma alternativa de solução de conflitos na maioria dos países, não significando apenas o desfogamento das pautas de audiência, e sim, representando, na verdade, a grande evolução na direção de um conceito mais pleno de realização da Justiça.

#### 4.3. A conciliação no direito pátrio

Durante o período colonial, a legislação portuguesa, que vigorava no Brasil, já previa que os juizes deveriam tentar conciliar as partes (*Ordenações Filipinas* de 1603, Livro III, Título XX, Parágrafo 1º).

Embora se possam apontar antecedentes remotos na legislação portuguesa, foi exatamente por inspiração do direito francês que a conciliação ingressou no direito brasileiro durante o período do regime imperial, que durou de 1822 a 1889.

Por isso, a regra do Cap. V, art. 6º, da Constituição francesa de 1791, segundo a qual a tentativa de conciliação antes do comparecimento ao Tribunal era essencial, foi acolhida pela Constituição Imperial Brasileira. Assim é que a Constituição brasileira de 25 de março de 1824, segundo o modelo francês, dispôs em seus arts. 161 e 162:

“Art. 161 - Sem se fazer constar que se tenha tentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum.”

“Art. 162 - Para este fim, haverá juizes de paz, os quais serão eleitos pelo mesmo tempo e à maneira por que se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados por lei.”

Algum tempo mais tarde, a Lei de 15 de outubro de 1827, no seu art. 5º, I, deu ao juiz de paz a atribuição de conciliar as partes que tinham a intenção de litigar, por todos os meios pacíficos ao seu alcance, ordenando depois que se fizesse constar o resultado do acordo em processo verbal.

Essa exigência de uma tentativa de conciliação prévia, para que se pudesse intentar qualquer que fosse a ação, foi mantida na legislação do processo comercial (Règlement nº 737 de 1850, art. 23) e do processo civil (Consolidação das Leis de Processo Civil do Conselheiro Ribas, art. 185).

Com a proclamação da República, em 1889, a Constituição Imperial desapareceu, e o Decreto nº 359, de 1890, suprimiu a exigência de uma tentativa de conciliação prévia a partir de uma série de argumentos, mas, sobretudo sob o fundamento de que a conciliação não se harmonizava com a liberdade de ação dos direitos e interesses particulares, que a experiência havia revelado sua inutilidade, além das despesas, dificuldades e procrastinação dela resultantes, o que teria levado muitos países a

modificarem ou a abolirem tal instituto.

O governo republicano aboliu a prática secular do direito processual brasileiro, extinguindo o instituto da conciliação, sempre obrigatório; entretanto, pela Constituição de 1891, os Estados podiam legislar sobre matéria de processo, e muitos Estados adotaram o instituto a ser utilizado em caráter facultativo.

Tal situação permaneceu até 1939, quando entrou em vigor o CPC (DL. nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), que não incorporou este instituto.

Em 1943, pelo Decreto-Lei. nº 5.452, de 1º de maio, que aprovou a CLT, a consolidação é novamente incluída no processo brasileiro, tornando-se obrigatória nos litígios trabalhistas, ou seja, naqueles oriundos das relações entre patrões e empregados (arts. 847 e 862).

Seis anos depois, em 1949, a Lei nº 968, de 10 de dezembro, torna também obrigatória a tentativa de conciliação nas ações de desquite litigioso e nas ações de alimentos.

O Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) em seus artigos 447, parágrafo único, 448 e 449 dispõe:

“Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes no início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes, chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.”

Ao que tudo indica, a incorporação da tentativa de conciliação pela norma processual brasileira foi determinada pelos resultados positivos verificados nas ações trabalhistas, de desquites e de alimentos, bem como por estar em vigor, de há muito, nas principais legislações européias.

## 5. Formas alternativas de solução de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis

Com suas raízes na experiência comprovada e bem sucedida dos Juizados Especiais de

Pequenas Causas, surgiram os Juizados Especiais, visando ampliar o acesso ao Poder Judiciário, tornando-se um valioso instrumento de cidadania indispensável ao Estado democrático de direito.

Como consequência lógica de uma evolução social, aflora com os Juizados Especiais uma nova mentalidade, mentalidade essa que tem como meta primeira a simplificação do processo, ensejando como resultado a celeridade da marcha das ações, a ausência de custo e, principalmente, uma solução rápida e justa dos conflitos que envolvam direitos de menor complexidade.

Para que seja efetivamente e adequadamente aplicada a *Justiça do terceiro milênio*, é preciso desregrar, desformalizar, simplificar, desburocratizar, modernizando e desenvolvendo conceitos e institutos, adaptando-os à exigência de celeridade e efetividade imposta pela já mencionada evolução social.

Com isso, os nossos grandes processualistas sentiram a necessidade real de enfatizar algumas formas alternativas de solução de conflitos, como um meio de evitar o processo, solucionando, assim, os conflitos de interesses com rapidez, por meio da arbitragem e da conciliação, esta eleita pela reforma o ato processual mais importante do procedimento sumaríssimo.

A Lei nº 9.099, de 1995, em seu art. 21, prevê em seu texto que o juiz esclareça às partes os benefícios da conciliação logo ao abrir a audiência, com a finalidade de que as mesmas possam avaliar as vantagens e desvantagens de se fazer um acordo ou de se dar continuidade ao processo.

Conforme à reforma da lei processual nos juizados especiais, o juiz passa a ser muito mais um pacificador social do que um mero aplicador da lei.

Segundo o texto legal, a conciliação poderá ser conduzida pelo próprio juiz togado, por um juiz leigo ou por um conciliador nomeado para exercer tão importante função.

Obtida a conciliação, será a mesma reduzida a termo e, em seguida, homologada pelo juiz togado, tendo essa homologação eficácia de título executivo judicial.

Com isso, a nova lei prima, mediante a ênfase que atribui ao instituto da conciliação, por uma prestação jurisdicional célere, eficaz e hábil a solucionar, com a presteza necessária, os conflitos de interesses que são tão próprios da vida em sociedade.



Segundo o art. 24 da lei em pauta, caso não seja obtida a conciliação, as partes poderão, de comum acordo, escolher um árbitro dentre os juízes leigos, ainda com o objetivo de solucionar o conflito, sem que se tenha de recorrer ao processo.

Ao árbitro, assim como ao juiz, é permitido decidir por equidade e com a faculdade de escolher as provas que entenda relevantes e necessárias para a solução da questão em pauta, elaborando a decisão que lhe parecer mais justa, sempre dando especial ênfase às regras de experiência comum ou à técnica.

Feita a opção pelo juízo arbitral, devem as partes ter em mente que, uma vez escolhido o árbitro e por ele elaborado o laudo arbitral, o mesmo será submetido à apreciação do juiz togado para a sua homologação, cuja sentença será irrecorrível, nem mesmo sendo permitida a ação rescisória.

Espera-se que, com a previsão do juízo arbitral na Lei dos Juizados Especiais, esse instituto seja mais utilizado para a solução de nossos conflitos.

## 6. Conclusão

A demora na solução dos litígios pelos órgãos judiciários do Estado, sem dúvida alguma, serve de desestímulo àqueles que pretendem obter justiça. Não são de hoje as queixas dirigidas à administração da justiça e à eternização das demandas (graças ao desaparecimento do Poder Judiciário para lidar com a sobrecarga de demandas geradas pelas complexas relações jurídicas da sociedade moderna), o que acaba por desacreditar o processo estatal como meio hábil para a solução de controvérsias.

Diante desse quadro caótico por que passamos, ressurgem a necessidade de enfatizarmos, na administração dos litígios, as formas alternativas de solução de conflitos, instrumentos de pacificação social. A já mencionada morosidade dos processos no Judiciário, bem como os altos custos e principalmente a insatisfação por parte dos jurisdicionados, levou à busca de formas alternativas de solução de conflitos. Surgiram, então, formas diversas como a arbitragem, a mediação e a conciliação.

O espírito da recente reforma do Código de Processo Civil orientou, também, a elaboração da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95),

o que constitui, sem dúvida, um grande avanço no direito pátrio, bem como um instrumento de cidadania fundamental para a consolidação do Estado democrático de direito, pois os juizados foram concebidos como meio eficaz de possibilitar o acesso à justiça do cidadão que tem violado o seu direito de menor complexidade ou de reduzido valor econômico.

O constituinte, impulsionado pela bem sucedida experiência dos Juizados de Pequenas Causas, fez constar na Carta Magna, no art. 98, I, a obrigatoriedade da criação dos Juizados Especiais.

A Lei nº 9.099/95, para tornar efetivos os princípios que a nortearam, prevê em seus arts. 21 a 26 o instituto da conciliação, bem como o da arbitragem como formas alternativas de solução de conflitos de sua competência, visando a uma solução rápida, eficaz e, principalmente, satisfatória para as partes.

A arbitragem um tanto relegada, devido a nossa cultura, está hodiernamente sendo resgatada por ser, comprovadamente, a forma alternativa mais eficaz na solução de conflitos oriundos das relações do comércio internacional, devido ao fenômeno da globalização da economia mundial e da formação de mercados comuns.

Os motivos que levam as partes a escolherem a solução arbitral como a melhor forma de solucionar conflitos mercantis internacionais parecem, portanto, não ser exatamente aqueles tradicionais, mas, sim, a ausência de formas solenes, a possibilidade de julgar por equidade ou de escolher livremente a lei a ser aplicada e, ainda, a neutralidade dos árbitros que atuam em litígios com partes de nacionalidades diferentes, além da especialização técnica dos julgadores.

A Lei que instituiu os Juizados Especiais tratou com especial atenção o instituto da conciliação como sendo o ato processual mais relevante do processo. Trata-se de um verdadeiro marco na história do Direito brasileiro, significando o nascimento do moderno Direito Processual Civil, ou seja, a *Justiça do Terceiro Milênio*.

No moderno Direito Processual Civil brasileiro, a conciliação é atividade de grande valia para as partes – Poder Judiciário e sociedade como um todo. É ponto pacífico que a celeridade de um procedimento judiciário e o seu mais breve término representam a melhor aplicação da justiça às divergências de qualquer caráter, notadamente patrimoniais.

Portanto, são inúmeras as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes, evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo, além de permitir um melhor funcionamento do Poder Judiciário em outros feitos, pois diminui o trabalho dos juízes e dos funcionários nas causas em que tem lugar.

A conciliação, instituto primordial na Lei nº 9.099/95, contribui para melhor distribuição e dinamização da justiça e não serve simplesmente para desafogar as pautas de audiência e reduzir os atrasos na prestação jurisdicional; ela representa, na verdade, a evolução na direção de um conceito mais amplo de realização plena da justiça.

Nos Juizados Especiais, as partes defrontam-se com a intermediação de um terceiro inteiramente descompromissado com os interesses em litígio, experiente e liberado das constrições de estrita legalidade.

O clima de menor formalidade e a oportunidade de desabafar, perante o conciliador, facilitam o esclarecimento de situações, que talvez não fosse possível em audiência frente ao juiz.

Uma vez conciliadas as partes, após vasta oportunidade para propostas e contrapropostas, estará solucionado mais um conflito de interesses, e as partes estarão mais satisfeitas do que se fosse por meio da imposição compulsória de um sentença.

Ao concluirmos nosso despretençioso trabalho, queremos constar que acreditamos que essas formas alternativas de solução de conflitos, aplicados aos Juizados Especiais Cíveis, a exemplo do que já vem ocorrendo, proporcionarão, a médio prazo, soluções mais rápidas, econômicas e, principalmente, justas para um número cada vez maior de feitos.

De outro lado, tratando-se de uma solução do litígio livremente aceita pelas partes, é claro que contribuirão de maneira muito mais eficaz para a consecução da verdadeira e duradoura paz social, que é, em última análise, a finalidade precípua do direito.

## Bibliografia

- AMARAL, Lídia Miranda de Lima. *Mediação e arbitragem*. São Paulo : Ltr, 1994.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy, BENETI, Sidnei. *Juizados especiais cíveis e criminais*. Belo Horizonte : Del Rey, 1996.
- BLAIN, Nicholas, GOODMAN, John, LOEWENBERG, Joseph. La mediación, la conciliación y el arbitraje. *Revista Internacional del Trabajo*, v. 106 n. 1, p. 113-135, ene./mar./1987.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça*. Londres, 1992. Relatório de abertura do Simpósio Jurídico W. G. Hart sobre Justiça Civil e suas alternativas.
- CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo : Malheiros, 1993.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 1994.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *A conciliação extrajudicial no quadro participativo*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988.
- LIRA, Silvana Campos Moraes. *Meios processuais e extraprocessuais para solução de pequenos conflitos*. São Paulo : USP, 1988.
- LOURENCO, Serafim. *Prevenção e conciliação dos litígios*. Brasília : Ministério de Justiça e Negócios Exteriores, 1966.
- MILANI, Dott A. Giuffrè, Editore , 1963
- NICOLETTI, Carlos Alberto. *La conciliazione nel processo civile*.